



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.001536/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.124 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente PLASLAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

AUSÊNCIA DE CRÉDITO EM LITÍGIO. DISCUSSÃO DE DÉBITO. INADMISSÍVEL.

A análise do CARF nos pedidos de compensação limita-se à verificação de existência dos créditos alegados pela Contribuinte. Não há competência para julgar argumentos relacionados aos débitos declarados na DCOMP. Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior e José Adão Vitorino de Moraes. Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado após a ciência do **Acórdão nº 14-46.990 – 8ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou **procedente** a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório DRF/ITJ datado de 08/08/2008, por intermédio do qual foi não homologada a compensação objeto do PER/DCOMP nº **14302.51404.050204.1.3.01-9707**, em razão de inexistência de saldo credor a compensar, conforme apurado no Parecer Sarac/DRF/ITJ nº 132/2008.

No referido PER/DCOMP nº **14302.51404.050204.1.3.01-9707**, o crédito decorre de **Ressarcimento de IPI**, relativo ao **4º Trimestre de 2003**, no montante pleiteado de **R\$ 29.525,07**, utilizado na compensação dos seguintes débitos:

• Cofins – Demais empresas	2172	Out. / 2003	11.173,21
• Cofins – Demais empresas	2172	Dez. / 2003	6.230,50
• Cofins – Demais empresas	2172	Nov. / 2003	10.480,16
• PIS – Faturamento	8109	Nov. / 2003	754,11
• PIS – Faturamento	8109	Dez. / 2003	887,09

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Decisão de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito do IPI e não homologou as compensações declaradas.

A contribuinte apresentou PER/DCOMP Nº 14302.51404.050204.1.3.01-9707, na qual pretendeu compensar o saldo credor de IPI referente ao 4º trimestre de 2003 com débitos tributários (Cofins e PIS) no montante de R\$ 29.525,07.

A delegacia de origem indeferiu totalmente o pedido e não-homologou as compensações em decorrência do descumprimento das obrigações decorrentes da fruição de incentivo fiscal (artigo 25, da Lei nº 10.637/2002), argumentando que a empresa deu saída de produto com suspensão do imposto (IPI) sem ter as devidas declarações das empresas adquirentes de seus produtos e que estas declarações, fornecidas com antecedência pelos clientes, são requisitos obrigatórios, que condicionam a suspensão do imposto, sem a qual o IPI se torna exigível.

Como a empresa declarou que todos os produtos fabricados são tributados a alíquota de 15% e que as saídas atingiram R\$ 1.055.704,26, calculou-se um saldo devedor no montante de R\$ 158.355,64 (R\$ 1.055.704,26 X 15%). Daí, chegou-se a conclusão de que a empresa não possuía saldo credor no trimestre em questão e, sim, devedor e a compensação foi indeferida.

Não consta do processo que houve lançamento tributário com relação às saídas, cuja suspensão foi considerada indevida. Mesmo em pesquisa/busca no e-processo e no Decisões – W não se constatou processo administrativos de constituição de crédito tributário que possa ter sido instaurado para esse período (somente consta processos excluídos).

Regularmente cientificada da não-homologação da compensação, a empresa apresentou manifestação na qual expressa o entendimento de que eventual erro no preenchimento das declarações de seus clientes, ou o fato de estas declarações não terem sido todas feitas a época das vendas, não importaria a aniquilação da suspensão e nem gerariam a obrigação de pagamento dos referidos créditos tributários.

Ainda sobre a tempestividade das declarações, destacou que IN 296/2003 não determina quando deverão ser lavradas, nem que sejam anteriores a compensação. O descumprimento de exigências instrumentais não pode constranger a contribuinte a pagar por tributos sabidamente indevidos

Complementou suas alegações afirmando que a composição dos débitos e créditos com a Fazenda mediante compensação tem previsão na lei e que mecanismos de controle da norma infralegal não podem restringir ou impedir que se faça a compensação de créditos do sujeito passivo com seus débitos.

É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a **8ª Turma da DRJ/RPO**, por unanimidade de votos, julgou **procedente** o recurso e **reconheceu o direito creditório** trazido a litígio, nos termos do voto da relatora, conforme **Acórdão nº 14-46.990**, datado de **26/11/2013**, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO. DÉBITO INEXISTENTE.

Não há amparo legal para o indeferimento de ressarcimento do saldo credor de IPI, em virtude da utilização destes créditos no abatimento de “supostos débitos” relativos ao IPI que deixou de ser lançado na saída de produtos tributados, quando estes débitos não existem de fato, por não terem sido lançados nem pelo contribuinte, nem pela autoridade fiscal.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, por meio do Comunicado nº 395/2014-ARFITJ/DRF/FNS, datado de 07/05/2014, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que requer seja determinada a exclusão do último parágrafo desse comunicado, com o seguinte conteúdo “Fica Vossa Senhoria, INTIMADA, a recolher o saldo devedor conforme extrato do processo, em anexo”, acatando-se completamente o conteúdo já proferido do Acórdão nº 14-46.990, exarado pela 8ª Turma da DRJ/RPO.

Segue a estrutura do Recurso Voluntário:

- DA IRREGULARIDADE DO COMUNICADO Nº 395/2014-ARFITJ/DRF/FNS
- DO DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 46.990 DA 8ª TURMA DA DRJ/RPO
- DA INEXISTÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO
- DA DECADÊNCIA
- DA PRESCRIÇÃO
- DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF/MF CONTRA A ORDEM DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE SALDO DEVEDOR EM ACÓRDÃO QUE ACOLHEU, POR UNANIMIDADE, A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DA RECORRENTE

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não merece ser conhecido, pelas razões a seguir detalhadas.

II RAZÕES PARA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Não há litígio a ser apreciado nos presentes autos.

O acórdão de primeira instância julgou procedente a Manifestação de Inconformidade e reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado.

Portanto, não há direito creditório em litígio e, conseqüentemente, não há razões para este Colegiado tecer quais manifestações nestes autos.

Uma vez sendo reconhecido integralmente o crédito pleiteado, não há lide que possa remanescer da decisão de primeira instância.

A inconformidade da Recorrente refere-se à insuficiência de seu crédito (totalmente reconhecido, reitera-se) para amortizar os débitos compensados, ou seja, quanto à cobrança do débito remanescente do encontro de contas, irresignação essa que não permite apreciação no rito estipulado pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, em observância ao art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações, bem como do art. 7º, §1º, do Anexo II do RICARF, há de se concluir que a análise deste Colegiado, quanto a pedidos de restituição/ressarcimento e compensação, limita-se à verificação de existência dos créditos. Não há competência, pois, para análise concernente aos débitos declarados na DCOMP.

Neste sentido, segue o seguinte julgado desta mesma Turma (destaques acrescidos):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL COMPLETA.

Na ausência de elementos probatórios que comprovem o pagamento a maior, torna-se mister atestar o inadimplemento dos requisitos de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN. É imperativa a juntada completa de elementos de escrituração contábil, apta a lastrear a compensação perquirida.

AUSÊNCIA DE CRÉDITO EM LITÍGIO. DISCUSSÃO DE DÉBITO. INADMISÍVEL.

A análise do CARE nos pedidos de compensação limita-se à verificação de existência dos créditos alegados pelo Contribuinte. Não há competência para julgar argumentos relacionados aos débitos declarados na DCOMP. Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

PRODUÇÃO ADICIONAL DE PROVAS. DESNECESSIDADE. TRANSCURSO REGULAR DO PAF E EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA.

Havendo hígido transcurso do PAF, oportunizando-se ao Contribuinte a plena demonstração de seu direito e juntada de acervo probatório, não há que ser deferido pleito de diligência posterior. Esta se presta apenas a casos de última necessidade, em que há demonstração de razoável dúvida quanto ao direito vindicado e seu apontamento. Se o Recorrente não juntou provas suficientes ao longo da instrução processual, o fez por conta e risco e pura liberalidade.

(Acórdão nº 3301-009.045, Sessão de 22/10/2020, Relator Breno do Carmo Moreira Vieira)

No mesmo sentido, outro julgado desta Turma (destaques acrescidos):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2010

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO

Em casos de erros de preenchimento de declarações de compensação, inclusive nas informações sobre a origem do crédito e dados do DARF ou da DCOMP a ser retificada, compete ao contribuinte realizar a retificação da DCOMP para regularizar o erro. Proferido o despacho decisório não homologando o crédito, em decorrência do erro de preenchimento, caberia ao interessado pedir revisão de ofício na própria delegacia. Não compete ao CARF fazer essa revisão.

A manifestação de inconformidade é peça de defesa utilizada para instaurar contraditório em processo administrativo em que se discute crédito pleiteado em pedidos de ressarcimento ou declarações de compensação. Nos termos do artigo 74, § 9º da Lei nº 9.430/1996, o escopo meritório da manifestação de inconformidade é restrito à discussão do crédito. Se não houver crédito em litígio, o recurso não pode ser conhecido, pois não seguirá o procedimento do Decreto 70.235/1972.

(Acórdão nº 3301-009.579, Sessão de 27/01/2021, Relator Salvador Cândido Brandão Júnior)

Em suma, falta competência deste Colegiado para manifestação quanto aos saldos dos débitos compensados.

Logicamente, restam prejudicados os demais argumentos trazidos no Recurso Voluntário pela Contribuinte.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes